



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 988 / 2019

Às Comissões, em 05/02/2019

ASSUNTO: AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 12/2019 - única votação - aprovada
na Sessão Ordinária de 05/02/2019, por 14 x 0 votos.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>05 / 02 / 19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 988 / 2019

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Com base nas consignações orçamentárias do Município, e respectivos créditos adicionais, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições conforme a seguinte designação:

SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS

SUBVENÇÃO PARA AS ENTIDADES	PÚBLICO ALVO	VALOR R\$
Associação de Caridade de Pouso Alegre (Asilo Bethânia da Providência)	Idosos	85.000,000
Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais (ASPAMG / SHINE)	Pessoas com deficiência e familiares	40.000,00
Obra Unida São Vicente de Paula (Asilo Nossa Senhora Auxiliadora)	Idosos	85.000,00
Associação de São Rafael (Casa de São Rafael)	Pessoas com câncer e familiares	110.000,00
Associação EMAUS	Todas as faixas etárias	31.000,00
Associação Francisco de Paula Vitor	Todas as faixas etárias	10.000,00
Projeto Social Santo Antônio (PROSSAN)	Todas as faixas etárias	15.000,00
Associação Bom Samaritano – Pouso Alegre (ABS-PA)	Todas as faixas etárias	10.000,00
Centro Integrado de Amparo a Mulher Pouso Alegre e Região (CIAMPAR)	Mulheres vítimas de violência doméstica e familiares	10.000,00
Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC)	Homens/Mulheres em cumprimento de pena	42.000,00
Associação de Valorização e Integração dos Deficientes Ativos (AVIDA)	Pessoas com deficiência	10.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Associação Pacto de Ajuda Comunitária ao Tóxico Dependente (Amor Exigente)	Todas as faixas etárias	5.000,00
Movimento Social São José Pro Tuberculosos	Pessoas com tuberculose ou outras doenças infectocontagiosas e familiares	15.000,00
Associação Sarah Britos	Pessoas em situação de rua	15.000,00
Obra Social Nossa Senhora Glória Fazenda de Guadalupe – Fazenda Esperança	Pessoas com dependência química e familiares	26.000,00
Associação Pastoral de Rua	Pessoas em situação de rua	46.000,00
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE Pouso Alegre)	Pessoas com deficiência, até 18 anos	30.000,00
Associação dos Moradores do Bairro Jardim Guardalupe	Todas as faixas etárias	5.000,00
TOTAL		590.000,00

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a toda a Administração direta e indireta, inclusive Fundações Públicas.

Art. 2º Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, as concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Art. 3º Somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Art. 4º A concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

- I - atender direto ao público, de forma gratuita;
- II - não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- III - apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos;
- IV - comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- V - ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

VI - apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;

VII - existir recursos orçamentários e financeiros.

Art. 5º O valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos a disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente;

Art. 6º As subvenções econômicas destinar-se-ão as empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente.

Art. 7º É vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º A destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária.

Art. 9º As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 10. Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.


Art. 11. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos.

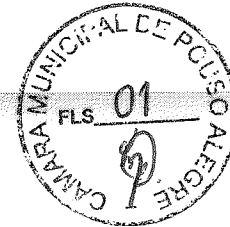
Parágrafo único. O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado na respectiva parceria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 5 de fevereiro de 2019.


Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 988/19

Autoriza a concessão de subvenções e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

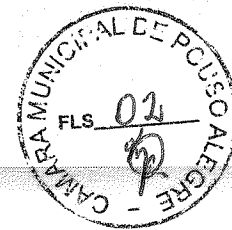
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Com base nas consignações orçamentárias do Município, e respectivos créditos adicionais, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições conforme a seguinte designação:

SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS

SUBVENÇÃO PARA AS ENTIDADES	PÚBLICO ALVO	VALOR R\$
Associação de Caridade de Pouso Alegre (Asilo Bethânia da Providência)	Idosos	85.000,00
Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais (ASPAMG / SHINE)	Pessoas com deficiência e familiares	40.000,00
Obra Unida São Vicente de Paula (Asilo Nossa Senhora Auxiliadora)	Idosos	85.000,00
Associação de São Rafael (Casa de São Rafael)	Pessoas com câncer e familiares	110.000,00
Associação EMAUS	Todas as faixas etárias	31.000,00
Associação Francisco de Paula Vitor	Todas as faixas etárias	10.000,00
Projeto Social Santo Antônio (PROSSAN)	Todas as faixas etárias	15.000,00
Associação Bom Samaritano – Pouso Alegre (ABS-PA)	Todas as faixas etárias	10.000,00
Centro Integrado de Amparo a Mulher Pouso	Mulheres vítimas de	10.000,00

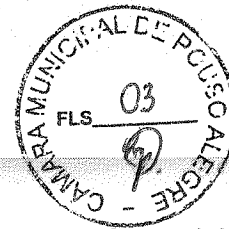
[Handwritten signatures]



Alegre e Região (CIAMPAR)	violência doméstica e familiares	
Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC)	Homens/Mulheres em cumprimento de pena	42.000,00
Associação de Valorização e Integração dos Deficientes Ativos (AVIDA)	Pessoas com deficiência	10.000,00
Associação Pacto de Ajuda Comunitária ao Tóxico Dependente (Amor Exigente)	Todas as faixas etárias	5.000,00
Movimento Social São José Pro Tuberculosos	Pessoas com tuberculose ou outras doenças infectocontagiosas e familiares	15.000,00
Associação Sarah Britos	Pessoas em situação de rua	15.000,00
Obra Social Nossa Senhora Glória Fazenda de Guadalupe – Fazenda Esperança	Pessoas com dependência química e familiares	26.000,00
Associação Pastoral de Rua	Pessoas em situação de rua	46.000,00
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE Pouso Alegre)	Pessoas com deficiência, até 18 anos	30.000,00
Associação dos Moradores do Bairro Jardim Guardalupe	Todas as faixas etárias	5.000,00
TOTAL		590.000,00

Parágrafo Único - O disposto no caput aplica-se a toda a Administração direta e indireta, inclusive Fundações Públicas.

Art. 2º - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, as concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.



Art. 3º - Somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Art. 4º - A concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

- atender direto ao público, de forma gratuita;
- não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos;
- comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;
- apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;
- existir recursos orçamentários e financeiros;

Art. 5º - O valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos a disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente;

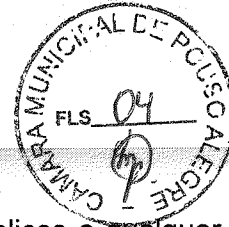
Art. 6º - As subvenções econômicas destinar-se-ão as empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente.

Art. 7º - É vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária.

Art. 9º - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 10 - Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.



Art. 11 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos.

Parágrafo Único - O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado na respectiva parceria.

Art. 12. - Esta Lei entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Pouso Alegre, 28 de janeiro de 2019



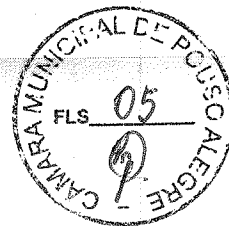
RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete Interino



Julio Cesar da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que autoriza a concessão subvenção social a “entidades sem fins lucrativos” que desenvolvem projetos, programas e/ou serviços sócio assistenciais junto à população em situação de risco ou vulnerabilidade social, devidamente cadastradas e acompanhadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pela equipe técnica da Secretaria de Políticas Sociais.

Essas Entidades apóiam os serviços ofertados pelos setores sociais dos órgãos públicos da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade por meio de vagas sociais, atendendo a mais de 1500 indivíduos entre crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas com doenças graves (tuberculose, câncer ou outras doenças infectocontagiosas), pessoas em situação de rua e suas famílias.

A forma de acesso das pessoas se dá por meio de demanda espontânea, encaminhamento pela rede sócio assistencial, outras políticas setoriais, Conselho Tutelar e por via do Ministério Público e Judiciário.

Vale saber que a proposta apresentada demonstra o compromisso da Gestão com a permanência da oferta das ações desenvolvidas por meio das parcerias existentes com Instituições que, há anos, prestam serviços relevantes ao Município.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

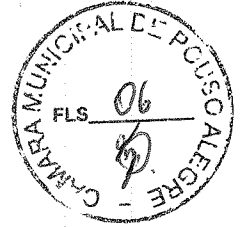
Pouso Alegre, 28 de janeiro de 2019.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Secretaria Municipal de Políticas Sociais – Subvenções Sociais.

Dotação: 02.006.0008.0244.0009.0003.333504300000000000.1001001

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

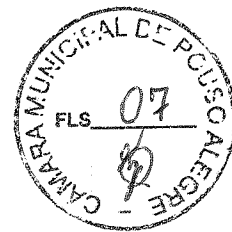
Exercício 2018:	0,2602%
Exercício 2019:	0,2499%
Exercício 2020:	0,2390%


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 25 de Janeiro de 2019.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 04 de fevereiro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

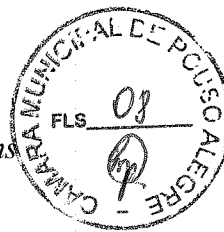
Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 988/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, em síntese, *“AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

O Projeto de lei em análise visa, com lastro nas consignações orçamentárias do município e respectivos créditos adicionais, autorizar o Poder Executivo a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições para as entidades que menciona, fundamentalmente para prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

O texto legal (artigo 3º) leciona que somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Adiante, o artigo 4º (quarto) leciona que:



“Art. 4º - A concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

- *atender direto ao público, de forma gratuita;*
- *não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;*
- *apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos;*
- *comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;*
- *ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;*
- *apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;*
- *existir recursos orçamentários e financeiros”.*

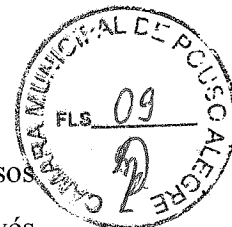
Outrossim, o artigo quinto (5º) prevê que o “valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos a disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente”.

O artigo sexto (6º) determina que as subvenções econômicas destinar-se-ão às empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente. O artigo sétimo (7º) dispõe que é vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título à empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Já o artigo oitavo (8º), registra que a destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária.

O artigo nono (9º) determina que as transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres na forma da legislação vigente.

O artigo décimo (10º) dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.



O artigo 11 ressalta que as entidades privadas beneficiadas com recursos próprios a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos. Em seu parágrafo único, reza que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos, será tratado no respectivo convênio. E, ao final, o artigo 12 dispõe que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

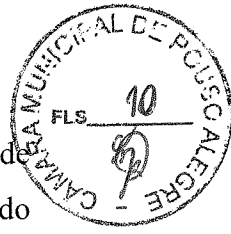
“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.



Cabe destacar que, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado 'transferências correntes' e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural.

Senão vejamos:

“Art. 12. Omissis....

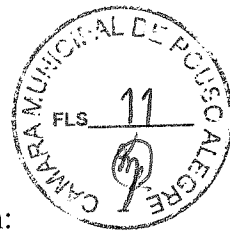
§ 2º Classificam se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; ...” (g.n.)

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada. 31 ed. Rio de Janeiro: Ibam, 2002/2003, p. 50.)



Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

“Art. 16.) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”. (g.n.)

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

QUÓRUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO



Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 988/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto

Assessor Jurídico

OAB/MG nº 102.023

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio de Oliveira Silvestre'.

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 04 de fevereiro de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 988/2019**”, de autoria do Executivo que, **“AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES E DA OUTRAS PROVEIDENCIAS”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

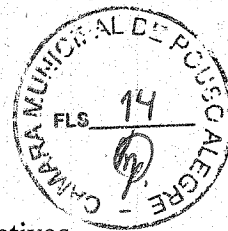
Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 988/2019, visa adequar os créditos adicionais e autoriza o Executivo Municipal conceder subvenções, auxílios financeiros de subvenções sociais com base nas consignações orçamentaria do município, nos termos do quadro constantes no Projeto de Lei.

Visando a prestação de serviços no município, essenciais, como assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Verifica-se no projeto em análise, algumas condições que as instituições contempladas terão que estar de acordo com os critérios da administração municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



A concessão de subvenções sociais, destinadas as entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após serem observadas os critérios que encontra no projeto e fiscalizado pelo Poder Executivo.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 988/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator

Vereador Odair Quincote
Presidente

Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER Nº11 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 988/2019 QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 988/2019 QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

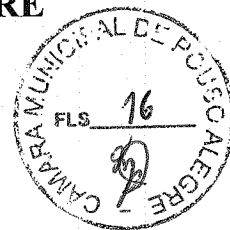
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 988/2019 tem como objetivo a concessão de subvenções sociais sem fins lucrativos, após atenderem uma série de condições a serem observadas bem como atender direto ao público e de forma gratuita, não possuir débito com a prestação de contas de recursos recebidos anteriormente, ser declarada por lei como entidade de utilidade pública, apresentar plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos, dentre outras exigências que a PL traz.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Cumprе destacar que essas entidades apoiam serviços ofertados pelos setores sociais dos órgãos públicos de proteção básica e proteção social especial de média e alta complexidade, por meio de vagas sociais, atendendo a mais de 1.500 (mil e quinhentos) indivíduos entre crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com doenças graves como a tuberculose e câncer.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.


Dessa forma, esta comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 988/2019 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

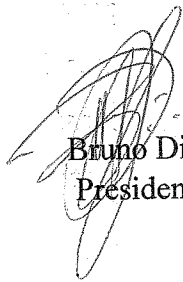
CONCLUSÃO


Após análise do presente Projeto de Lei Nº 988/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 05 de Fevereiro de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 5 de fevereiro de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentaria da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do Projeto de Lei nº 988/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, em síntese, “AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.


O Projeto de lei em visa, garantir as consignações orçamentárias do município e os respectivos créditos adicionais, autorizando o Poder Executivo a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições para as entidades assistenciais do município a fim de dar continuidade aos trabalhos em 2019.

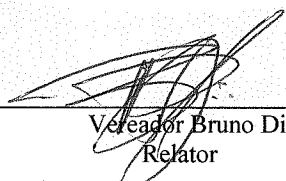
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 988/2019.**


Vereador Rodrigo Modesto
Presidente


Vereador Bruno Dias
Relator


Vereador Dito Barbosa
Secretário

18:06 05/02/2019 106302 CÂMARA MUNICIPAL POUISO ALEGRE SECRETARIA